



Deputado
AFANASIO JAZADJI

Publique-se Inclua-se em
Projeto cinco
08 agosto 96
RICHARDO FRINOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 506 DE 1996

FLS. N.º 01
PROC. 5497
5

ENTREGUE - P/ SA EMP

17 APO 1450 015956

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para firmar parcerias e concessão com empresas privadas e convênios com as Prefeituras Municipais paulistas visando explorar o turismo nas reservas florestais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar parcerias ou concessões com empresas privadas e convênios com as Prefeituras Municipais paulistas para exploração do turismo nas reservas florestais do Estado.

§ 1º -

Com vista a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, cabe ao Estado, através de órgão em nível de secretaria, em ação conjunta com os municípios e em parceria com empresas da iniciativa privada, promover:

- I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especiais e incentivos;
- III - implantação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
5497 de 918/1996
Ass. 04 fôlhas
Ass. fb

- IV- medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;
- V - elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;
- VI- fomento ao intercâmbio permanente com outros Estados da Federação e com o Exterior, visando ao fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como à elevação da média de permanência do turista em território do Estado;

§ 2º - A exploração objeto do "caput" deste artigo se dará através de concorrência pública, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 2º - Fica terminantemente proibida a extração de raízes ou plantas, coleta de frutos ou qualquer outro produto florestal dentro de qualquer área de Reserva Florestal no Estado de São Paulo explorada pelo turismo.

Artigo 3º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei, disciplinando uso das reservas florestais, assim como as penalidades que poderão ser aplicadas nos casos a serem especificados.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.



Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 818, 1996

Chef. de Seção

As reservas florestais do Estado, pelos recursos que oferecem, atraem hordas de invasores, que delas se utilizam em proveito próprio, ilegalmente. O mais adequado seria permitir que as ocupassem caravanas organizadas de turistas responsáveis, que pudessem usufruir de suas belezas naturais, sem destruí-las, em visitas controladas e programadas.

O uso turístico dessas reservas florestais, com uma regulamentação rigorosa de responsabilidades, tanto dos organizadores das excursões como dos próprios visitantes, será benéfico ao Estado em todos os sentidos. Primeiro porque facilitará a fiscalização dessas áreas, abrindo-as parcialmente ao público, colaborando este, bem orientado, para a sua manutenção, além de denunciar atos lesivos à sua integridade. Segundo, permitirá o ingresso de novos recursos aos combalidos cofres estaduais, já que o Estado não tira o adequado proveito de seu potencial turístico.

Acontece com freqüência que grupos de pessoas, mesmo de estudantes, fiquem perdidos em reservas florestais, numa aventura que pode tornar-se uma tragédia. Nada mais oportuno do que atender ao anseio natural de aventura dos jovens, assim como às necessidades de estudo e de pesquisa, abrindo-se essas áreas do Estado, de modo organizado, a escolas e pesquisadores, além de grupos de turistas, cobrando-se de todos a responsabilidade pelo uso.



Deputado
AFANASIO JAZADJI

FLS. N.º	04
PROC.	5997
	5

Pág. 4

A presente propositura tem a finalidade de propiciar um aproveitamento adequado, turístico e científico, a essas reservas, com proveito para o Estado e para a população, mantendo-se as penalidades previstas na lei de proteção às reservas florestais.

Por tudo isso, peço e espero o aval de meus nobres Pares.



Deputado AFANASIO JAZADJI

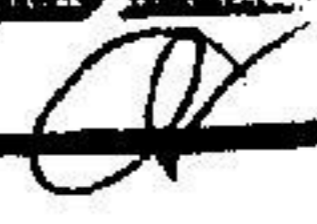
Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 9 - 08 - 96

JUNTADA

Segue juntada em

fl. de n.º 05

D.O. 15/8/1926



Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 106ª a 108ª Sessões Ordinárias (de 12 a 14/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 15/08/96.
H

As Comissões de:
I) Constituinte e Justiça;
II) Escolas e Turismo;
III) Honras e Decoretas.
19/ agosto / 1996
SECRETARIA DE PROJ.

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 20/ 8 / 96

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EM 21/08/96
Secretaria de Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Sr. Hideo Shimamoto H.S.
com 02 dias
26/08/96
Presidente

JUNTADA

Segue junta: Tanner do
Relatório CCJ (HS)

com 01 a partir

de 06

S. C. 04/09/96

SECRETÁRIO DE COMISSÃO